

BRENDA OLIVEIRA GOULÃO GUIMARÃES

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

BRENDA OLIVEIRA GOULÃO GUIMARÃES

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Juraci da Rocha Cipriano.

BRENDA OLIVEIRA GOULÃO GUIMARÃES

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO.

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente projeto tem como escopo a análise e o estudo da estrutura familiar, constituição e destituição do poder familiar e sua relação direta com a adoção, relacionando assim a constituição, o direito de família e o estatuto da criança e do adolescente. Neste sentido encara-se que adoção após a destituição do poder familiar é uma nova chance ao menor de receber o carinho e cuidado que sua família biológica poderia ter-lhe fornecido, mas deixou de fazer omitindo-se assim de um dever quanto ao menor. Porém o processo brasileiro de adoção acaba por jogar esse menor a própria sorte em um abrigo onde este não possui previsão de adoção e nem sabe se realmente virá a ter uma nova família um dia. Conclui-se que se a nova família for a melhor opção para o desenvolvimento do menor este deve sim ter os laços cortados com a família biológica.

Palavras-chave: Adoção; Destituição do Poder familiar; Direito de Família; Melhor interesse do menor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO PODER FAMILIAR	03
1.1 Do pátrio poder ao poder familiar no ordenamento brasileiro.....	03
1.2 Titularidades do poder familiar	07
1.3 Direito de família e a segurança do menor.....	09
CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE DESTITUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	13
2.1 Da destituição do poder familiar	13
2.2 Da extinção e da suspensão do poder familiar.....	15
2.3 Restituição do poder familiar	19
CAPÍTULO III – DA ADOÇÃO ATRAVÉS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	22
3.1 Evolução histórica	22
3.2 Dos tipos de adoção.....	24
3.3 Casos de adoção por destituição do poder familiar e sua necessidade para o ordenamento jurídico brasileiro	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como escopo a análise e o estudo da estrutura familiar, constituição e destituição do poder familiar e sua relação direta com a adoção, relacionando assim a constituição, o direito de família e o estatuto da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a família como base da sociedade e a partir disso visou resguardá-la juntamente com direito de família elencado pelo Código Civil de 2002. As respectivas leis buscaram o bem estar do menor através da constituição do poder familiar, atribuindo aos pais ou responsáveis o dever de cuidado, porém inauguraram também em seu escopo a possibilidade da destituição desse poder com fim de assegurar o crescimento saudável do menor.

Em 1990 nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para que o menor fosse devidamente amparado dentro de suas particularidades. Em 2009, através da Lei 12.010/09, o ECA passa por uma atualização, com fim de aprimorar direitos.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com as demais leis supracitadas, buscando esclarecer o destino do menor provido de destituição do poder familiar, afastado de seus pais biológicos, reservando assim uma subseção inteira em seu estatuto para tratar da adoção, qual seja, uma nova oportunidade de desenvolvimento saudável em um meio familiar saudável.

Ressalvadas breves considerações do que será abordado, logra-se, portanto, que a pesquisa é proposta para se responder quais as características da destituição do poder familiar e sua relação com direta com a adoção.

CAPÍTULO I – DO PODER FAMILIAR

O presente capítulo visa abordar pontos inerentes ao poder familiar, sua estrutura e formação através do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a expor do pátrio poder ao poder familiar no ordenamento brasileiro, titularidades do poder familiar e o direito de família e a segurança do menor.

1.1 Do pátrio poder ao poder familiar no ordenamento brasileiro

Na antiguidade, mais precisamente durante o império romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, segundo GONÇALVES (2019), o *pater familias* atribuía ao dono da casa, qual seja o patriarca, o direito de vida e morte sobre os filhos, desta forma poderia vendê-los, castigá-los fisicamente e até tirá-los a vida. Quanto à mulher, esta era totalmente subordinada à autoridade do referido patriarca, podendo até ser repudiada por este de forma unilateral.

Ainda na visão de SIMÃO (2013) este efeito patriarcal era utilizado pelo Estado de forma ampliada através do entendimento do dever de subordinação dos filhos para com o pai, o Estado adotava esta lógica por analogia para com seus cidadãos. Desta forma passou a existir o pátrio poder pela referência etimológica as palavras “pater” “pai”, sendo assim pátrio poder dentro das famílias significaria “poder do pai” e de forma ampliada “poder do Estado”.

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir do que lecionam Reisl e Monteschioll (2013), utilizou-se no ano de 1916 da expressão pátrio poder dentro do Código Civil, onde o homem ainda era tratado como chefe da sociedade conjugal e somente em sua ausência a mulher poderia assumir poder sobre os filhos menores.

Ainda pela óptica de Reisl e Monteschioll (2013), temos a edição do Decreto – Lei nº. 5.513 de janeiro de 1943, onde o filho natural menor ficava sob o poder do pai ou da mãe que o reconhecesse, e caso houvesse concordância de ambos, este ficaria sobre o poder do pai, salvo decisão judicial em contrário visando o melhor interesse do menor. Com a superveniência da Lei nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962, ou como ficou conhecido o Estatuto da mulher casada, nasce para o ordenamento jurídico a ideia de igualdade entre os cônjuges. Conseqüentemente, com o advento Lei 4.121/62, o pátrio poder passou a empenhado pelo homem com o auxílio da mulher.

Segundo CARVALHO (2018) somente em 1988, com a promulgação da sétima Constituição Federal, foi devidamente abarcada à igualdade entre homem e mulher no seio familiar e na criação dos filhos, restando isto evidenciado através do artigo 226 §5º da referida lei maior. Posterior a isso o Código Civil de 2002 através da evolução histórica da família, passa a destituir a expressão pátrio poder e utilizar o poder familiar para se referir aos que se unem para constituir família, exercem poder juntos sobre esta e que são investidos do dever de cuidado para com os filhos menores.

Pelo viés histórico da família e todas as mazelas enfrentadas na atualidade em razão do patriarcado e a supressão de direitos dos filhos e da esposa, LECIOLI (2017) propõe que seja passada uma borracha na expressão “pátrio poder”, dando assim lugar ao termo poder familiar.

Nessa constante GONÇALVES explicita:

Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal. (2019p.414)

Desta forma o autor expõe que o poder familiar é atribuído de forma igualitária dentro da relação, sendo atribuído aos pais o direito e o dever de cuidado

sob os filhos menores dos quais são diretamente responsáveis em ofertar segurança, saúde, educação e afeto.

Porém, este poder familiar e dever de cuidado não se configura como *ad eternum*, sendo evidenciado artigo 1630 do Código Civil de 2002 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”, pois a menoridade cessa ao 18 anos completos. O referido dispositivo para a doutrina abrange os filhos menores não emancipados, havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos, bem como os adotivos. (GONÇALVES, 2019)

Junto à constituição deste poder surgiram para o ordenamento brasileiro alguns princípios inerentes ao poder familiar que visam regular através da tutela estatal a família e o menor envolvido para que assim haja um ambiente saudável para o planejamento familiar e a prática do melhor interesse do menor. Esses princípios pelo que é lecionado por LÔBO (2002) podem ser destacados como princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana relacionado à família e seu poder, elencado no ordenamento jurídico brasileiro, segundo MACHADO (2013) é materializado pela emancipação de seus membros, visto que com o advento da Carta Magna de 1988, o planejamento familiar, todo o desenvolvimento da entidade e de sua prole é de livre decisão dos responsáveis, porém sempre buscando o respeito a todos os membros de forma igualitária de modo a oportunizar uma vida digna.

Quanto ao princípio da solidariedade, PINTO (2017) entende como o dever entre seus membros de se auxiliarem para garantir o pleno exercício da dignidade humana e da igualdade, através da divisão de funções e não atribuindo todas as responsabilidades a somente um membro, havendo desta forma a mútua assistência entre seus pares.

Visto o princípio da igualdade, este se divide em duas vertentes, qual seja a igualdade entre os filhos e a igualdade entre os cônjuges. TARTUCE (2007) trata a

igualdade entre os filhos tal qual a constituição aborda no artigo 227 §6º, onde resta traduzido que independente de onde tenham se originado os filhos, estes deverão ser tratados de forma igual entre si. Quanto a igualdade entre os cônjuges o referido autor seguindo a ordem constitucional infere que na ordem familiar predomina a igualdade na sociedade conjugal, como é tratado no artigo 226, §§ 3º e 5º da lei maior.

Em que pese a o princípio da afetividade, segundo SIQUEIRA (2015) este não está previsto na Constituição Federal, porém é entendido como base para todos os outros princípios visto que sem este é impossível que haja até a dignidade da pessoa humana no seio familiar, já que os laços afetivos são os responsáveis pela união, formação e o ato de manter a instituição familiar de forma saudável.

O princípio da convivência familiar é na visão de SIQUEIRA (2015):

(...) um ambiente em que os membros da família criam seu modo de vida e suas regras, formando suas características próprias em um contexto social. Viver no âmbito familiar é de suma importância para o progresso da criança e do adolescente, porquanto é no lar que são desenvolvidas noções de cidadania, de certo e errado, de construção do vínculo socioafetivo e de respeito. (Online)

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança, por FREITAS (2015) é assegurado pela Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 227 e ainda pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos artigos 3º, 4º e 5º, com total interesse em demonstrar a integral proteção aos interesses do menor e ao seu crescimento saudável. É possibilitado ainda que em razão do melhor interesse da criança ocorra à destituição do poder familiar, visto a seguinte decisão:

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ABANDONO, NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO COMPROVADOS. Embora a destituição do poder familiar seja uma medida extrema, encontra fundamento na prova dos autos, a qual evidencia a absoluta falta de condições da genitora, e total desinteresse do pai, para assumir a responsabilidade pela realização dos deveres decorrentes do poder familiar. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061052239, Sétima Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/09/2014) (Online)

Diante todo o contexto percebe-se a necessidade das crianças e adolescentes em ter sua vida e direitos resguardados pelos responsáveis até que sejam capazes de lidar com as adversidades pelos próprios meios, ou seja, quando alcançarem a maior idade, sendo assim o poder familiar é indispensável para a construção da social.

1.2 Titularidades do poder familiar

Como citado anteriormente, a titularidade do poder familiar evoluiu junto ao conceito de família passando do poder unicamente do homem como chefe de família para a igualdade entre cônjuges e a solidariedade familiar onde houve a real divisão das obrigações entre homem e mulher com fim de proteger o menor envolvido e de forma livre exercer o planejamento familiar.

Em que pese à titularidade do poder familiar temos a indicação dos titulares bem definida pelo artigo 1631 do Código Civil de 2002, o qual, confere aos pais durante o casamento, união estável ou qualquer relação de filiação o poder familiar de forma que na ausência ou impedimento de um o outro possa assumir de forma exclusiva, de forma a assumir a monoparentalidade.

De outro importe faz-se assim notar o que transmite o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que impera no sentido que o poder familiar deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Considerando o exposto por FRIGATO (2011) esta aborda ainda a questão dos filhos havidos fora do casamento sendo possível a verificação de que estes só estarão submetidos ao poder familiar quando reconhecidos, uma vez que o reconhecimento estabelece, juridicamente, o parentesco. Neste preâmbulo, LÔBO (2010) afirma que em que pese a família monoparental há de se avaliar ainda que

exista o poder familiar, porém este cessará quando o menor chega à maior idade, atribuindo a familiar apenas relação de parentesco, inclusive no que tange a direito alimentar.

Quanto ao instituto da separação judicial no que tange a titularidade do referido poder, temos que ZEGER (2012) colaciona que como este instituto é intrinsecamente ligado a relação entre pais e filhos, não há o que se falar em dissolução do poder familiar quanto à separação judicial, porém nasce desta separação a condição de guarda, seja ela unilateral quando é concedido a somente um dos pais ou compartilhada quando ambos têm interesse em participar de forma ativa da vida do menor e possuem o direito.

Acerca da questão da perda do direito de guarda ZEGER (2012) consagra:

(...) é passível de ter o poder suspenso o pai ou a mãe que abusar de sua autoridade, faltar aos deveres a eles inerentes ou arruinar os bens dos filhos. Também é passível de suspensão o genitor condenado por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. A suspensão, porém, pode ser cancelada pelo juiz se as circunstâncias mudarem. (Online)

Ou seja, aquele que age de forma irresponsável prejudicando o bem-estar e o crescimento do menor ou que de forma judicial não seja visto como seguro para exercer a proteção da criança e do adolescente pode ter seu direito de guarda suspenso.

Ainda no que tange a guarda MADEIRA (2017) é pontual em afirmar que não se pode confundir o instituto da guarda com o poder familiar, uma vez que, nem sempre quem detém a guarda é investido do poder familiar, a exemplo as relações em que outro parente passa a possuir a guarda, porém este não se torna titular do poder familiar em razão disso.

Existe no ordenamento jurídico brasileiro uma forma de extinção do poder familiar seguida de transferência a outra pessoa, segundo FRIGATO (2011) a esta

modalidade pode se atribuir o nome de adoção. Para que haja a adoção pura e concreta de ato deve haver a destituição do poder familiar originário, aquele que advêm dos pais naturais, esta por sua vez segue-se da transferência deste poder ao adotante o qual passa a portar todos os deveres que o poder familiar atribui a pais naturais.

Desta forma admite-se no ordenamento jurídico que pais biológicos ou adotivos, que dividam as responsabilidades pela família ou criem os filhos de forma monoparental, mas que acima de tudo assegurem aos filhos o pleno direito de convivência familiar assim firmado sobre a constituição para que o menor cresça de forma plena e saudável dentro do previsto na lei, estes serão considerados como titulares do poder familiar.

1.3 Direito de família e a segurança do menor

O direito de família encontra-se tutelado tanto pela Constituição Federal 1988, quanto pelo Código Civil 2002 e ainda com ressalvas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porém em cada código é necessário que se observe suas peculiaridades. Segundo RIBEIROI e CABRALII (2017) no rol do artigo 226 da lei maior dita-se que a família é a base da sociedade e em razão disso recebe proteção especial do Estado. Em relação ao Código Civil são expostos alguns artigos com relação a constituição de família por meio do casamento ou da união estável e ainda quanto a definição do que são realmente os menores impúberes. O ECA por sua vez, busca a proteção da criança e do adolescente em todos os meios, incluindo o familiar.

O direito supramencionado possui como princípio base o melhor interesse do menor, de forma a garantir-lhe alguns direitos, porém para melhor entendimento do tema faz-se necessário a conceituação do que se trata o menor em si, assim temos segundo o Código Civil de 2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

(...)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (Online)

Deste importe destaca-se que são menores todos aqueles com idade inferior a 18 anos e menores absolutamente incapazes aqueles que possuem idade inferior a 16 anos, de forma que ao completarem 16 anos passam a ser considerados relativamente incapazes e quando completam 18 anos cessam os deveres do poder familiar inerentes ao menor.

Segundo ALBUQUERQUE (2015) com o alcance do menor a maioridade, cessa-se tão somente o dever de sustento, porém é mantido o parentesco, desaparecendo assim o dever, e, em regra, sem solução de continuidade, sendo mantido à obrigação alimentar em decorrência da relação de parentesco.

A segurança do menor está desta forma diretamente ligada ao poder familiar, visto que este instituto é responsável por tutelar seus direitos e os deveres dos pais.

Na visão de PINHEIRO (2017) o dever da família consiste no cuidado com a criança e o adolescente em processo de crescimento e desenvolvimento, merecendo acima de tudo a efetivação dos direitos fundamentais do menor, quais sejam o cuidado, respeito e educação. Neste sentido AMIN (2014) leciona que educar significa orientar a criança de forma a desenvolver sua personalidade, capacidade, concedendo a ela instrução básica, incluindo a orientação espiritual, tudo de acordo com o padrão da condição socioeconômica dos pais, agindo assim transmite-se ao menor a dignidade humana.

Dentre os princípios e direitos fundamentais do menor encontra-se arraigado no âmbito do direito civil a afetividade, ou seja, a criança seria portadora do direito de convivência para SERGIO (2019) a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter filho presente em seu dia a dia, privando-o de sua convivência pode produzir efeitos psicológicos negativos irreparáveis. Ainda pela visão de SERGIO (2019) esse comportamento prejudica o desenvolvimento saudável do filho e tem sido reconhecido pelo direito familiar como um dano indenizável, visto a sua lesividade a

um princípio, sendo assim visto como uma forma de proteção ao desenvolvimento saudável do menor.

Através do que prevê a Constituição Federal, Código Civil e ECA o menor aparenta possuir inúmeros direitos, desta forma ANDRADE (2017) afirma que havendo abuso ou desrespeito aos direitos do menor no seio familiar poderão ser tomadas providencias com fim de protegê-lo, dentre as providencias temos: a suspensão, a perda ou a extinção do poder familiar. Nesse diapasão adverte DINIZ (2011):

Sendo o poder familiar um munus público, que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado privar o genitor de seu exercício temporariamente. (p.600)

Em concordância a este pensamento GONÇALVES (2019) afirma que a perda ou a destituição do poder familiar é uma das hipóteses de extinção do múnus mencionado por Maria Helena Diniz, em razão disso sempre deverá exigir decisão transitada em julgado para somente assim cumprimento do que foi determinado pelo juiz.

A partir da suspensão, perda ou extinção do poder familiar, nascem para o direito de família com a intenção de auxiliar a proteção do menor os institutos da tutela e da guarda. O instituto da tutela trata-se, segundo MADEIRA (2017) do ato de proteção do menor em caso de morte de seus pais ou quando estes são considerados de forma judicial como ausentes e destituídos do poder familiar, desta forma as varas da infância e da juventude são competentes para nomear um tutor que proteja e administre seus bens, de forma que o deferimento da tutela depende de prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar.

O instituo da guarda ainda segundo a visão de MADEIRA (2017) aborda que esta é uma das medidas judiciais das quais se legaliza a permanência de menores em lares substitutos, atribuindo assim ao menor a condição de dependente

incluindo para fins previdenciários. Em se tratando do ECA para com este instituto, este obriga o detentor a prestação de assistência material, moral e educacional.

A proteção para com o menor poderia ser mais eficaz se houvessem maiores denúncias contra os maus tratos, abandonos ou a qualquer limitação aos direitos de acesso a educação e saúde. É necessário que o familiar ou qualquer pessoa que tenha contato com o menor e que perceba a omissão dos pais em prestar o devido apoio familiar a este denuncie para que seja cessado de forma urgente qualquer tipo de injustiça praticada contra o incapaz. As leis estão a favor do menor, as pessoas também precisam estar para garantir sua proteção.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE DESTITUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O presente capítulo tem por objetivo alcançar o entendimento acerca do que se tratam os institutos da destituição, tal como, extinção, suspensão e ainda acerca da restituição do poder familiar, visando sempre seus conceitos e características, sua sustentação doutrinária e o fim último, qual seja a adoção ou o retorno do menor a sua família de origem desde que haja condições para tal.

2.1 Da destituição do poder familiar

Conforme tratado no capítulo anterior toda criança é portadora do direito a convivência familiar, além de ser investida de tutela estatal contra qualquer ato atentatório quanto a sua dignidade psicofísica. Em razão disso, há certos casos em que é passível que ocorra a extinção ou a suspensão do poder familiar, sendo estas modalidades importantes para o direito de família e para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao poder familiar, faz-se necessária a lembrança de que este encontra-se disciplinado nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002 (CC), legislação que, todavia, não define o instituto, visto que o citado art. 1.630 limita-se a expor que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". (BRASIL, 2002)

Mas, de forma doutrinária é possível ainda encontrar dissonâncias acerca da terminologia do referido instituto adotada no Estatuto Civil em vigor, há consenso firmado entre os devotados ao tema de que o poder familiar é:

O conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes, decorrentes da relação de parentesco existente entre eles. A lei, portanto, atribui simultaneamente aos pais um encargo a ser exercido perante a sociedade – múnus público – (...) visando ao bom desenvolvimento, ao bem-estar e à proteção dos filhos. (CARVALHO FILHO, in PELUSO, p. 1837) ANO?

Assim, segundo LÔBO (2006), por ser considerado um relevante múnus atribuído de forma legal aos pais, o poder familiar deve ser exercido sempre em benefício de forma a levar a satisfação do interesse dos filhos menores não emancipados, em consonância e cumprimento ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. Em razão destes fatos, o legislador buscou atribuir consequências jurídicas aplicáveis ao titular de poder familiar que fizesse mau uso deste, dentre as quais temos a destituição com efeito extintivo e suspensivo do poder familiar.

Em que pese o conceito da palavra destituir, segundo dicionário *online*, esta é entendida como o ato de “desapossar; retirar a posse de” desta forma, a destituição nada mais seria do que o ato de tirar a posse de quem pertencia, mas que por sua vez não fazia pleno uso ou que por muitas vezes se portou de maneira omissa para com seus poderes sobre a coisa. (DICIO, 2020)

Assim, pode-se assumir que a destituição do poder familiar, se trata tão somente de ato, nem sempre judicial, que retira do detentor do poder familiar a guarda ou posse de um menor dependente. Denise Damo Comel, em percuciente análise sobre o tema, leciona que:

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com o filho, ou falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho. Constitui-se em providências que o Código toma em defesa dos menores, contra os pais desnaturados. (COMEL, 2003, p.283)

Neste sentido, MARQUES (2016) pontua que a destituição do poder familiar pode se dar de duas formas: de forma automática por algum fator independente, neste caso ninguém possui responsabilidade ou é penalizado, como é a situação da maioridade do filho e de morte dos pais, ou poderá se dar por uma decisão judicial, do qual chamamos "perda do poder familiar" neste caso haverá uma responsabilização por aquele praticou ato atentatório contra a dignidade do menor.

Desta forma compreende-se que a destituição do poder familiar é instituto jurídico portador de duas espécies distintas, quais sejam a suspensão e a extinção do poder familiar, com a intenção de fazer com que os detentores do poder familiar sofram sanção por omissão quanto aos menores dos quais são responsáveis e possuem dever de cuidado.

2.2 Da extinção e da suspensão do poder familiar

Como citado alhures o instituto da destituição do poder familiar possui duas espécies, quais sejam a extinção e a suspensão do poder familiar. Desta forma será construído neste tópico conceitos, características e referencias acerca das respectivas espécies de destituição do poder familiar.

Destaca-se a priori que existe uma diferença crucial entre extinção do poder familiar e destituição deste. O termo extinção é utilizado tão somente pelo Código Civil, enquanto a destituição é a expressão adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O termo suspensão do poder familiar por sua vez é aquela definida pelo Diploma Civil em seu art. 1.637. (PINTO, 2014)

A espécie de destituição mais gravosa e sensível perante a legislação e o meio social é extinção do Poder Familiar, pois nos casos em que esta se aplica é considerada como necessária, visto que é através dela que aqueles que geraram mal aos seus filhos, não propiciaram um ambiente saudável para crescimento ou foram omissos em estado de necessidade do menor passam a ser proibidos de exercer a função de pais que os cabia. Neste liame, preceitua Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2009, p.625) que, "Aspecto de maior relevância diz respeito à perda do

poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternais”.

No que tange a extinção do poder familiar, este processo se trata de uma maneira teórica e legal de ação de interrupção definitiva de poder, que poderá ser originada por fatos imputáveis, ou não, aos pais, conforme dita o artigo 1635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 - o qual trata das causas de perda do poder familiar. fonte

Assim, é possível o entendimento de que a destituição dar-se-á quando o pai ou mãe castigar imoderadamente o filho, abandoná-lo, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir de forma reiterada no abuso de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens do filho menor. (BRASIL, 2002)

Desta forma, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2017) preceituam que a extinção do poder familiar pode ocorrer, como mencionado anteriormente, por ato não imputável aos pais como, por exemplo, morte, emancipação, maioridade ou adoção, ou por conduta imputável aos pais, ações como castigo imoderado, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, reiteração de algumas destas práticas.

De forma diferente do ato da suspensão do poder familiar, a extinção ou destituição por excelência, visa aplicar sanção aos pais em caráter permanente, visto que estes se omitiram de seus deveres de forma abrupta, causando prejuízos ao menor envolvido. Assim é possível perceber a intenção do legislador em proteger o menor de todos os atos lesivos que podem ser causados pelos genitores, buscando sempre o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da

proteção integral e do melhor interesse da Criança e do Adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (SIGNORINI, 2017)

Desta forma, extinto o poder familiar abre-se para a disponibilização do menor a uma família interessada, de forma que consoante a síntese tecida por Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, "a adoção é o instituto pelo qual se estabelece o vínculo de filiação por decisão judicial, em caráter irrevogável, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa". Percebe-se neste sentido que quando extinto o poder familiar por falta de opção do magistrado em razão de a família não se alinhar para fornecer o devido cuidado, esta extinção cominará em adoção.

Quanto a espécie da suspensão do poder familiar, temos que o código civil de 2002 nos traz as seguintes hipóteses, previstas no artigo 1.637 do Código Civil.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (*Online*, 2002)

A suspensão por si possui caráter temporário, tendo sua duração mantida somente até o prazo em que esta se fizer necessária. Encerrado o estado de necessidade que motivou a suspensão do poder familiar, retorna ao exercício do poder aquele que havia sido afastado, seja ele pai ou mãe, ou qualquer outro maior responsável que exercesse este poder. A modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. (FRIGATTO, 2011)

A suspensão poderá se dar em caráter total, envolvendo todos os poderes dos quais é investido o portador do poder familiar, ou de forma parcial, especificando qual poder estará impedido de ser exercido. Ainda, a suspensão é

facultativa e pode referir-se de maneira individual e direcionada unicamente a determinado filho. (FRIGATTO, 2011)

Salienta-se que tanto a perda do poder familiar quanto a suspensão, terão mesmo procedimento, devendo ser decidido judicialmente, conforme prevê artigo 24 do ECA:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. fonte

Desta forma, conclui-se que enquanto a perda do poder familiar representa uma decisão em caráter permanente, a suspensão, por sua vez, poderá ser transitória, visto que dependerá da adequação imposta pelo juiz. Neste sentido, torna-se necessário o entendimento de que a única sentença capaz de destituir por completo o poder familiar rompendo laços de parentesco é aquela que permite a entrega dos menores envolvidos, por meio de adoção, para família substituta, isto porque, o art. 163, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), discorre que “a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente”. (PINTO, 2014)

Neste liame, destaca-se que o verbo “averbar” não diz respeito ao cancelamento do registro de nascimento e vindoura quebra dos vínculos de parentesco e obrigações ou deveres decorrentes destes e sim a um acréscimo junto ao documento de registro.

Destaca-se desta forma que a extinção e a suspensão são formas de destituição do poder familiar que se dão em razão de descumprimento de direitos inerentes aos filhos, ou seja, aquele que possui filiação, independente da espécie será portador de direitos que devem ser garantidos por aquele que deter o poder familiar, se omitindo ou descumprindo qualquer desses direitos, caberá sanção.

2.3 Restituição do poder familiar

Segundo o dicionário a palavra restituição tem por significado “ato de devolver algo a quem realmente pertence”, não é a toa que este termo é utilizado para a devolução do poder familiar a quem se faz jus. Assim podemos entender que o ato de restituir o poder familiar parte da origem de devolução de um direito e dever que já era natural e inerente ao indivíduo, porém este se encontrava inerte.

Um fato de suma importância para compreensão das ações de destituição do poder familiar é que estas somente são aplicadas em casos extremos e situações excepcionais, visto ser interesse do Estado preservar a instituição familiar, em razão disso, é possibilitado à algumas famílias que estas se adaptem, corrijam seus erros e recebem novamente o poder familiar. (ISHIDA, 2015)

Dentre os meios de destituição do poder temos a extinção e a suspensão, as decisões judiciais que as definem são essenciais para preservação da saúde psicofísica do menor. A medida determinativa de uma suspensão fará retornar o poder familiar a quem lhe pertencia anteriormente, quando do final do seu prazo para produção de efeitos, desde que haja a adequação daquilo que foi proposto pelo juiz responsável. (SIGNORINI, 2017)

Quanto aos casos de perda ou extinção do poder familiar, será cabível para recuperação deste poder “Ação de Restituição de Poder Familiar”, mesmo sendo sabido que sentença determinativa faz coisa julgada, porém, faz-se necessária a pontuação de que, a Sentença que tratar de relações continuativas, mesmo que determinativa, é passível de integração, uma vez que poderá haver situação superveniente que altere a decisão jurídica que determinou a expedição da mesma. (SIGNORINI, 2017)

Neste sentido discorre Fredie Didier Jr:

Modificando-se os fatos que dão ensejo à relação jurídica continuativa (e o próprio direito), e legitimam o pedido de uma tutela jurisdicional, tem-se a possibilidade de propositura de uma nova ação, com elementos distintos (nova causa de

pedir/novo pedido), a chamada ação de revisão. A coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado (lembre-se que a eficácia preclusiva só atinge aquilo que foi deduzido ou poderia ter sido deduzido pela parte à época). (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 433).

Faz-se necessário salientar que, todavia, não é de forma aleatória e desregrada que se faz a restituição do poder familiar à família destituída de tal direito/dever. Caminhando para um destino metodológico dos precedentes, PINTO (2014), aduz a percepção de que diz no que diz respeito à reversão da destituição do poder familiar, tem-se por costume o seguinte rito:

Primeiro, como já devidamente explorado, verificar-se-ão as causas naturais extintivas do poder familiar elencadas no art. 1.635 do CC, destacando-se a adoção e excetuando-se a trazida pelo inciso V (por decisão judicial, já que esta pode ser inequalizada). Caso elas existam, impossível restituir o poder familiar à família de origem.

Segundo, comprovar-se-á a modificação – para melhor – da situação fático-jurídica que teria provocado, a princípio, o pedido de destituição do poder familiar. Eminentemente, que a família tenha se reestruturado. Tal comprovação se dá pela apresentação, em Juízo, de sérios e idôneos laudos psicológicos e sociais.

Terceiro, perceber-se-á se houve manutenção e/ou fortalecimento do vínculo afetivo entre os familiares.

Quarto, levar-se-á em consideração o desejo dos menores em retornar ao lar e ao convívio com os pais. (PINTO, 2014, *online*)

Desta forma, os quatro itens elencados pelo autor, se justificam através princípio do “melhor interesse das crianças” e garantem o suporte necessário ao pleno desenvolvimento psicofísico de crianças e adolescentes. Neste sentido preceitua Venosa (2012, p. 1702) que “em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que for melhor para o menor, usar de seu poder geral de cautela”.

Assevera-se neste sentido que, percebendo uma avaliação negativa pelo magistrado de qualquer um dos itens supracitados, é viável que aquele que irá prolatar decisão não se convença da adaptação dos pais ou responsáveis e então

indefira o pedido de restituição do poder familiar, tendo em vista que não houve esforço da parte em se adaptar para receber aquele menor. (VENOSA, 2012)

Apesar da falta de previsão legal e dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes sobre o assunto, do que foi apresentado neste capítulo conclui-se pela possibilidade do restabelecimento do poder familiar, desde que os pais demonstrem que foram cessadas as causas que levaram à destituição, que a criança ou adolescente não tenha sido adotada, em razão de a adoção ser um ato irrevogável e que a medida atenda o melhor interesse dos filhos, de modo a garantir-lhes o direito de serem criados e educados na sua família biológica.

CAPÍTULO III – DA ADOÇÃO ATRAVÉS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O presente capítulo objetiva-se por demonstrar a adoção através da destituição do poder familiar, abordando o histórico da adoção, os tipos de adoção e ainda os casos apresentados que versam sobre a destituição do poder familiar para fim de adoção.

3.1 Evolução histórica da adoção

A adoção é um ato de amor praticado de forma voluntária, que de forma teórica se dá na modalidade artificial de filiação. Se trata de um ato civil que tem por característica a colocação de um incapaz abandonado em um seio familiar distinto do seu biológico, sendo resultado da manifestação de vontade ou de sentença judicial.

De forma mais afetuosa, a adoção é abordada por VICENTE (2006) como o ato de conceder um lar a uma criança que foi vítima do abandono ou que por força da destituição do poder familiar passou a estar sobre a tutela integral do Estado podendo este dispor desta para a adoção. Ainda segundo o autor, a adoção visa dar ao menor uma segunda chance de ser amado, visto que este para chegar à situação de orfandade teve que lidar com problemas e situações difíceis.

Os primeiros relatos de adoção tem início no código de Hamurabi em seus parágrafos 185 e 186 , que elencavam as seguintes leis:

§185 Se um awilum adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada.

§186 Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai. (USP, 1780, *online*)

Neste sentido, lê-se, segundo pesquisadores, o termo “awilum” como capaz, ou seja, um adulto, que tenha idade e responsabilidade suficiente para cuidar de um menor em situação de abandono. Outra situação marcante proferida no parágrafo 186 vem da possibilidade de devolução da criança adotada, quando esta não se adapta ao responsável.

Em Roma foi o local onde mais se desenvolveu o instituto da adoção, em razão de que era interesse dos romanos proporcionarem filhos civis àqueles que não podiam ter filhos biológicos. Algum tempo depois, Justiniano, a fim de simplificar os meios de adoção definiu que bastaria o comparecimento do pai natural e do adotante na presença de um juiz para que fosse lavrado um termo de adoção, para que fosse comprovada nova filiação. (VICENTE, 2006)

Para o povo grego por sua vez a adoção só era possível quando o casal não tinha nenhum filho e não conseguia gerar através de suas relações, deste modo era permitido ao casal que adotasse com o intuito de perpetuação daquela família e para que houvesse um herdeiro. (SILVA, 2017)

Durante a idade média a adoção entrou em um momento de suspensão, as pessoas praticamente não adotavam mais e não tinham interesse nisto. Isto ocorria porque não havia interesse da família em estender a riqueza desenvolvida entre os consangüíneos para aqueles que não estavam biologicamente ligados. A igreja também não era favorável a adoção por entender que esta prejudicaria a instituição do casamento. (SILVA, 2017)

Graças a Napoleão Bonaparte, a adoção voltou a ganhar forças tornando possível que pessoas com idade superior a 50 anos, que não tivessem filhos de forma legítima ou legitimada, adotassem para que houvesse a perpetuação familiar e se o adotante fosse casado, só poderia adotar com o consentimento de seu parceiro. (VICENTE, 2006)

No Brasil colonial e até mesmo após a nação declarar independência da coroa portuguesa o método de adoção era o mesmo adotado em Portugal. Tratava-se de processo informal de transferência de guarda para instituições de caridade ou até mesmo para família que estivessem dispostas a dar lares temporários ou permanentes as crianças, porém não se criava vínculo e também não existia o direito legal de utilizar a denominação de adotante e adotado. (PORFÍRIO, 2018)

Após isto, somente no ano 1916 com a instituição do Código Civil a situação da adoção foi regularizada no país através da utilização de um contrato que era assinado entre as partes interessadas. As regras eram um tanto quanto injustas, visto que era necessário que os adotantes tivessem mais de 50 anos de idade e uma diferença de idade de 18 anos para com o adotado, além do que só poderia adotar aquele que não tivesse filhos. (PORFÍRIO, 2018)

Em 1988 com a Constituição Federal o processo se tornou mais justo, pois passou a garantir aos filhos adotados os mesmos direitos dos filhos legítimos. Em seguida promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que passou a regular melhor as adoções no país. (PORFÍRIO, 2018)

Atualmente no Brasil qualquer pessoa acima dos 18 anos pode adotar, seja ela solteira, casada, divorciada, heterossexual ou homossexual, para a legislação a situação é indiferente pois o que interessa é o bem estar e a segurança da criança e do adolescente em questão.

3.2 Dos tipos de adoção

A adoção entrou para o ordenamento jurídico brasileiro para ficar e com os tempos passou a se aprimorar no sentido de desenvolver mais possibilidades de adoção, não se dando a adoção somente por meios tradicionais. Com isso surgiram varias possibilidades e modalidades de adoção.

A adoção conhecida como “adoção à brasileira” por exemplo se trata da adoção feita sem que a justiça seja consultada. Este tipo de adoção versa acerca da

filiação socioafetiva. Ou seja, esta modalidade de adoção é tão somente o reconhecimento voluntário filiação, sem que haja um devido processo para tal, os adotantes tão somente registram a criança como se sua fosse. Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro este ato constitui crime. (GOMIDES, 2014)

Devido a omissão legislativa, passou a ser aceita no país também a modalidade de adoção de nascituro, ou seja, a criança foi gerada, mas ainda não nasceu e há um consentimento dos pais em doar esta criança, muitas vezes até mesmo para que não realizem um aborto. Neste caso há a consulta do judiciário para que ocorra dentro da lei o acompanhamento da mãe e a doação da criança após o nascimento. (DINIZ, 2011)

Já a adoção homoparental é aquela que se dá por casal de pessoas do mesmo sexo. Após o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF, em 05/05/2011 (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132), se tornou mais facilitado o processo de adoção para estes casais. A adoção para estes casais corre como a de um casal heterossexual. (SANTOS, 2017)

Um instituto da adoção bastante comum no Brasil é a adoção intuito personae onde os pais biológicos, optam pelo casal que irá receber a criança que será doada. Esta por sua vez é o mesmo do que se fala em adoção consensual onde as partes estão de comum acordo. (PEREIRA, 2019)

A adoção por testamento é aquela onde é possível que em sede de testamento se estabeleça declaração de reconhecimento de paternidade, mesmo que socioafetiva, sendo assim uma modalidade de adoção. É como se em ultimo ato o genitor resolvesse assumir um filho. (PEREIRA, 2019)

Adoção tardia por sua vez é bem comum no ordenamento jurídico visto que se da a partir da adoção de criança que tenha mais de dois anos de idade, ou seja, devido a realidade do tramite de adoção brasileiro, boa parte das crianças são adotadas após os 2 anos completos. (PEREIRA, 2019)

A adoção internacional por sua vez é a possibilidade de se adotar uma criança brasileira estando em outro país ou adotar uma criança estrangeira estando no Brasil. Em muitos casos a adoção estrangeira se dá de forma mais facilitada do que a adoção brasileira em si. (MAGALHÃES, 2019)

São inúmeras as possibilidades de adoção que permeiam o ordenamento jurídico, o mais importante em todas elas é que esteja assegurado o melhor interesse da criança a fim de que se garanta um desenvolvimento saudável que é muito importante para a felicidade desta.

3.3 Casos de adoção por destituição do poder familiar e sua necessidade para o ordenamento jurídico brasileiro

Para que haja a adoção faz-se necessário que a criança primeiramente tenha sido abandonada ou que os pais tenham se omitido de deveres e cuidados inerentes a eles com relação aos filhos. Desta forma quando um pai se omite da missão de ser presente ao filho, de evitar que este esteja em ambientes ruins, que esteja se exponha a riscos, que gere lesão corporal aos filhos através de agressões, ou ainda quando o pai deixa de prover saúde e educação aos filhos, temos que há necessidade da intervenção do Estado de forma a destituir o poder familiar.

Desta forma existem diversos casos em análise perante o nosso ordenamento jurídico, neste sentido vejamos um deles:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. Comprovado o abandono dos genitores em relação à filha menor, mostra-se adequada a sentença que decretou a perda do poder familiar e julgou procedente o pedido de adoção da menor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(TJ-RS - AGT: 70083316745 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 05/03/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020) (BRASIL, 2020, *online*)

Neste caso percebe-se que restou comprovado o ato de abandono dos genitores com relação a uma menor envolvida, desta forma a alternativa da justiça foi a retirada da criança do seio familiar inapropriado para o seu crescimento e sua destinação a uma família que possa lhe fornecer o que necessita.

Este posicionamento aparentemente tem se tornado unânime perante as cortes brasileiras, em razão de que não é necessário que se pesquise muito para que se encontre julgados que atendam a destituição em prol da adoção, vejamos mais um:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. Caso em que prova demonstrou que a apelante (mãe biológica) jamais realizou nenhum movimento para reaver a filha. Pelo contrário, a própria requerida declarou em juízo que não tinha intenção de afastar a menor dos demandantes/apelados, inclusive por saber que, em companhia deles a filha tem integralmente atendidas suas necessidades. Sendo assim, o deferimento da adoção e destituição do poder familiar da recorrente, considerando que os apelados são as referências paterna e materna da menina, é a solução que melhor atende ao interesse da menor. **NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70078081049, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70078081049 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2018)

Neste caso a genitora que a início concordou com a adoção da criança promoveu um recurso de apelação contra a decisão que deferiu o pedido de destituição do poder familiar seguido da adoção. Porém o julgador foi categórico ao definir que o melhor interesse da criança só estaria garantido caso a criança fosse mantida junto aos adotantes.

Em alguns casos, quando a destituição do poder familiar ocorre em face de uma criança muito pequena a genitora é permitida de visitar a criança para amamentar e auxiliar a nova mãe do bebê, porém nesses casos a visita da genitora em algum momento tem de cessar em razão de ter sido destituído o poder familiar, para estes casos temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. INDEFERIMENTO DE VISITAS DA MÃE BIOLÓGICA. 1. Comprovadas a negligência e a falta de cuidado da genitora para com o filho, resta configurada uma situação de risco, que justifica seja mantido o indeferimento de visitas, mormente quando o menor está tendo atendidas todas as suas necessidades, ou seja, boa alimentação, condições de higiene, tratamento médico, psicológico, etc., pelo casal que o acolheu. 2. Se a ação é de destituição do poder familiar e adoção e a criança está bem cuidada, cabível o indeferimento das visitas pela mãe biológica. Recurso

desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70077155448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018). (TJ-RS - AI: 70077155448 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/06/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2018)

Percebe-se aqui que o magistrado ressalta a falta de cuidados que a genitora possuía com a criança antes do momento da adoção e que em nada justifica estando a criança bem e saudável que as visitas permaneçam, uma vez que quando a criança estava sob os cuidados da mãe esta não o fez.

De modo a melhor explicar o instituto da destituição do poder familiar concomitante a adoção GADELHA (2013) elenca:

Destituição do poder familiar e adoção não são instrumentos para tirar filho de pobre, para servir a uma família que não pode gerar filhos. São instrumentos para buscar uma família para uma criança que não a tem. Não se resolve o problema da pobreza com adoção”(GADELHA, 2013, *online*)

Deste modo a autora exprime que a destituição não se encaixará em situações de pobreza e sim na ausência de cuidado, na falta de amor e afeto, é possível ser pobre e ter filhos, amando a todos, cuidando de todos de forma a cumprir a lei.

Neste sentido podemos perceber que a intenção da destituição do poder familiar é resguardar o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente abonado, através do que dispõe a lei que regulamenta as famílias. Visto que o descumprimento dessas leis resulta na extinção ou suspensão do Poder Familiar, por decisão judicial. (TORRES, 2002)

Assim conclui-se que toda destituição se dará por razão e motivo comprovado no intuito de satisfazer o melhor interesse da criança, garantindo a ela que tenha seu desenvolvimento respeitado e que durante este processo ela esteja segura e seja amada.

CONCLUSÃO

De forma a concluir o presente tema analisa-se que a legislação brasileira não permaneceu inerte quanto às necessidades do menor e buscou apontar uma expectativa de “melhor vida” através da destituição do poder familiar.

A problemática inicia-se quando temos que para o crescimento saudável da criança e do adolescente se torna necessário que este se afaste da família biológica e seja encaminhado a sistema de adoção, sistema este portador de inúmeras burocracias e que podem fazer com que o menor passe o resto de sua vida afastado de vínculos familiares em um abrigo.

Destituição do poder familiar consta como uma alternativa visualizada pela justiça de modo a retirar a guarda daqueles que por razões diversas não tem capacidade exercer o pátrio poder. O ECA de certa forma surge para que se possa ter uma ideia precisa de qual a necessidade para o crescimento saudável do menor, quando de alguma forma essas necessidades são desrespeitadas, nasce para família este instituto de destituição.

A adoção após a destituição do poder familiar é uma nova chance ao menor de receber o carinho e cuidado que sua família biológica poderia ter-lhe fornecido, mas deixou de fazer omitindo-se assim de um dever quanto ao menor. Porém o processo brasileiro de adoção acabar por jogar esse menor a própria sorte em um abrigo onde este não possui previsão de adoção e nem sabe se realmente virá a ter uma nova família um dia.

Diante de todos os fatos narrados a pesquisa é relevante para esclarecer as mais variadas dúvidas e conflitos que possam vir a ter na sociedade, seja no âmbito social, acadêmico e profissional, afinal é uma emblemática que gera discussões e efeitos que atingem os mais variados grupos sociais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz De Carvalho. O poder familiar, a maioridade, o parentesco e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Goiás, set./2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42973/o-poder-familiar-a-maioridade-o-parentesco-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 10 jun. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos direitos fundamentais**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73-116.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52-58.

ANDRADE, Edilene Pereira De. Extinção, suspensão e perda do poder familiar. Online, abr./2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9860/Extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva. 2019.

BRASIL. Lei 10.406/2002: **Código Civil brasileiro**. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1991. Disponível em: Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. **TJ-RS - AC: 70078081049 RS**, Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 22/11/2018. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **TJ-RS - AGT: 70083316745 RS**, Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 05/03/2020. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **TJ-RS - AI: 70077155448 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 20/06/2018. Acesso em: 22 nov. 2020.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Art.s 1.511 a 1.783 – família . *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 5 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011.

CARVALHO, Larissa Almeida Schitini de. Poder familiar e não mais pátrio poder. **Dom Total**, Minas Gerais, jun./2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1270669/2018/07/poder-familiar-e-nao-mais-patrio-poder/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 283.

DESTITUIR, In.: Dicio, **Dicionário Online** de Português. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/destituir>. Acesso em: 15 de Setembro de 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. 2. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Publicação do Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição, p. 58. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf. Acesso em 20 de set. 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. V.5. 2011.

DINIZ, Rafael Izaú. **Da possibilidade de adoção do nascituro**. 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

FREITAS, Daniele. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. São Paulo, jan./2015. Disponível em: <https://danielefreitasadv.blogspot.com/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar: Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Ago./2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FRIGATTO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

GADELHA, Fabiana. **Os motivos para a perda do poder familiar e consequente encaminhamento de crianças à adoção.** 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/motivos-perda-poder-familiar-encaminhamento-criancas-adocao.aspx>. Acesso em: 22 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** São Paulo : Saraiva, 2017, p. 63.

GOMIDES, Geandré. **Adoção à brasileira: O rigor da lei ou o bom senso?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4163, 24 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33809>. Acesso em: 22 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 427

JUSBRASIL. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ABANDONO, NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO COMPROVADOS.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142637738/apelacao-civel-ac-70061052239-rs?ref=serp>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LECIOLI, Meggie. **Pátrio poder ou poder familiar: Direito de Família.** Jusbrasil, Itália, jan./2017. Disponível em: <https://meggielecioli.jusbrasil.com.br/artigos/435145372/patrio-poder-ou-poder-familiar-direito-de-familia>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** Editora Saraiva, 2010, p. 67.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2552>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar.** Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 20 set. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3483, 13 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23437>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MADEIRA, Kleber. **O que significam guarda, poder familiar e tutela?** Jusbrasil, online, jan./2017. Disponível em: <https://kleberruddy.jusbrasil.com.br/noticias/507841029/o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MAGALHÃES, Iane. **Adoção internacional no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5873, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61758>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MARQUES, Gustavo Henrique Cavalcante. **A suspensão do poder familiar por condenação irrecorrível**. Jusbrasil. Disponível em: <https://ghcmarques.jusbrasil.com.br/artigos/352474219/a-suspensao-do-poder-familiar-por-condenacao-irrecorrivel>. Acesso em: 20 de set. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Adoção: quais são os tipos mais conhecidos?**. 2019. Brasil. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/7790-2/>. Acesso em 22 nov. 2020.

PINHEIRO, Stephanie. Dever da família na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. **Jurídico Certo**, Guarulhos, SP, Vol. Único, mar./2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PINTO, Cristiano Vieira. Sobral. O Princípio da Solidariedade Familiar. **Direito Civil Rio** de Janeiro, nov./2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PINTO, Ruali Borges. **A possibilidade da ação de restituição de poder familiar aos pais recuperados do vício em tóxicos ou da ebriedade habitual**. Seminário UFRN. Disponível em: <https://seminario2016.ccsa.ufrn.br/assets/upload/papers/0cc05ec92a7d44af99e04efcaadef361.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Adoção no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

REIS I, Clayton; MONTESCHIO II, Horácio. Princípios constitucionais de direitos de família. **Publicadireito**, Paraná, mai./2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RIBEIRO, Luciana Gonçalves; CABRAL, Maria Laura Vargas. O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5087, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58043>. Acesso em: 13 jun. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.
SANTOS, Luiz Gustavo Ribeiro. **Adoção homoafetiva**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56210/adocao-homoafetiva>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SERGIO, Caroline Ribas. **O abandono afetivo e suas consequências no âmbito jurídico**. Rio Grande do Sul, abr./2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10725/O-abandono-afetivo-e-suas-consequencias-no-ambito-juridico>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **A perda do poder familiar e os seus efeitos**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2143.html>. Acesso em: 20 de set. 2020.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Revista Jus Navigandi. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Notas sobre a organização da Família Romana. **Carta Forense**, São Paulo, dez./2013. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SIQUEIRA, Milena Cibelle. O abandono afetivo como motivo ensejador da destituição do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, nov./2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**, São Paulo, jun./2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TORRES, Ana Carolina Fróes. **Destituição do poder familiar**. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230426832.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

USP, Universidade de São Paulo. **Código de Hamurabi - cerca de 1780 A.C.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VICENTE, José Carlos. **Adoção**. DireitoNet. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ZEGER, Ivone. A diferença entre a guarda e o poder familiar. **Conjur**, São Paulo, out./2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>. Acesso em: 10 jun. 2020.